



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.794 - PR (2018/0001833-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : OLÍMPIO DE MOURA
ADVOGADOS : IVAN ANDRIGO SCHREINER - PR041566
RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA E OUTRO(S) - PR046983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ELEMENTO ANÍMICO NÃO COMPROVADO. ATO ÍMPROBO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ.

1. *"A Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; e por isso, necessário o dolo genérico na conduta do agente"* (**REsp 1512047/PE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015).

2. Este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, embora dispensem a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente, dependem necessariamente da presença do dolo genérico.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, não obstante o reconhecimento da existência de possíveis irregularidades administrativas, julgou improcedente a ação civil pública por entender que, de acordo com o conjunto probatório dos autos, o elemento anímico da conduta dos réus não se fez presente.

4. Nesse contexto, tem-se que, para reconhecer a presença do elemento anímico doloso, ainda que na modalidade genérica, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: **AgRg no AREsp 409.591/PB**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2017.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.794 - PR (2018/0001833-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **OLÍMPIO DE MOURA**
ADVOGADOS : **IVAN ANDRIGO SCHREINER - PR041566**
: **RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA E OUTRO(S) - PR046983**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão pela qual não conheci do recurso especial, por entender que alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta que: (I) para a análise da violação ao art. 11 da LIA não existe a necessidade do revolvimento de material fático-probatório, porque estão descritos nos acórdãos recorridos todos os fatos e provas necessários; (II) o cerne da questão reside em aferir se a circunstância de o recorrido novamente ceder imóvel público, através de contrato de comodato, sem procedimento licitatório ou de dispensa, é suficiente ou não para caracterizar o dolo genérico do ato ímprobo; (III) entender que o requerido era agricultor e não tinha conhecimento sobre a necessidade de processo licitatório ou de dispensa para conceder o uso de bem público para particular explorar, mesmo após ser processado criminalmente, é malferir os conceitos sobre as elementares subjetivas do ato ímprobo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.794 - PR (2018/0001833-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida, tendo em vista que a parte agravante se limita a repetir as alegações do recurso especial, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, tal como constatou a decisão agravada, existência de meras irregularidades administrativas não são aptas a ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. A razão para tanto é que *"a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; e por isso, necessário o dolo genérico na conduta do agente"* (REsp 1512047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015).

Nesse contexto, este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, embora dispensem a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente, dependem necessariamente da presença do dolo genérico. Nessa linha de percepção:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ELEMENTO ANÍMICO NÃO COMPROVADO. ATO ÍMPROBO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que *"o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico"* (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/05/2011).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, não obstante o reconhecimento da existência de irregularidades administrativas, julgou improcedente a ação civil pública por entender que, de acordo com o conjunto probatório dos autos, o elemento anímico da conduta dos réus não se fez presente.

3. Nesse contexto, tem-se que, para reconhecer a presença do elemento anímico doloso, ainda que na modalidade genérica, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 409.591/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, , DJe 16/11/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1317193/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E DE MOBILIÁRIO PARA IMÓVEL FUNCIONAL UTILIZADO PELA REITORIA DA UNB, COM RECURSOS DO FUNDO DE APOIO INSTITUCIONAL À FUB. CAPITULAÇÃO DO FATO EXCLUSIVAMENTE NA REGRA DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992.

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE QUALQUER INTENÇÃO DESONESTA OU DESLEAL DOS IMPUTADOS. REVALORAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS NO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação jurisprudencial sedimentada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico.

2. "Para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. [...] Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015;

REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014" (REsp 1.508.169/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. No caso, o acórdão recorrido consigna que, em face da prova dos autos e levando em consideração a forma com que foram feitas as aquisições do mobiliário e do automóvel, não ficou evidenciada a prática de desonestidade e de má-fé por parte dos réus. Acrescenta que "o exame dos autos conduz à conclusão de que, ao seguir a rotina repetida em grande número de órgãos públicos, o Conselho Deliberativo da FUB e os ordenadores de despesas tiveram, para si, a convicção de que seu comportamento não era censurável e que a iniciativa destinava-se ao desenvolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

institucional da FUB, de natureza infraestrutural, tal como previsto pela Lei 8.958/1994 e pelo art. 1º, § 3º, do Decreto 5.205/2004, mencionados na inicial.

Pautando-se nessa praxe, na pior das hipóteses, os agentes públicos teriam agido com culpa, mas não com dolo, elemento indissociável de qualquer atividade punitiva do Estado Democrático, especialmente nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei 8.429/1992, a que se refere a inicial". 4. Logo, o Tribunal local, através de fundamentação idônea e contextualizando todos os fatos, demonstrou inexistir qualquer nota qualificadora de um atuar de má-fé ou desonesto (no sentido da deslealdade) para com o cumprimento dos deveres no âmbito da administração pública.

5. Nesse íterim, a revisão das conclusões adotadas configuraria, de forma inequívoca, infringência ao enunciado n. 7 da súmula de jurisprudência do STJ, o que inviabiliza adentrar-se no mérito do presente recurso especial. Tal óbice, como cediço, impede também o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional).

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1622001/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

Ora, no caso dos autos, o Tribunal de origem, não obstante o reconhecimento da existência de possíveis irregularidades administrativas, julgou improcedente a ação civil pública por entender que, de acordo com o conjunto probatório dos autos, o elemento anímico da conduta dos réus não se fez presente. Veja-se, a propósito, trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 486/489):

[...]

No caso em exame, em que pese ao esforço argumentativo do recorrente, não restou evidenciada a ofensa ao princípio da moralidade, bem como a má fé necessária para configurar a conduta ímproba.

É incontroverso nos autos que as empresas ÉDERSON PASA LTDA. e AGOSTINHO SILVESTRE & CIA LTDA. ocuparam as dependências do abatedouro municipal, o primeiro entre 07 de outubro de 2003 e 19 de fevereiro de 2004 e o segundo de 1º de março de 2004 a 19 de janeiro de 2006.

Na sentença proferida, o MM. Juiz entendeu que a hipótese em exame se trata de mera permissão, em caráter precário e revogável a qualquer tempo, pelo que seria desnecessária a licitação

De acordo com a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "(...) permissão, em sentido amplo, designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa do bem público" (in DIREITO ADMINISTRATIVO, São Paulo: Atlas, 2003, 16ª. ed., p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

221).

Não se ignora que parte da doutrina e jurisprudência defende que, diante do disposto no artigo 175 da Constituição Federal, mesmo para a permissão é necessária a licitação.

Todavia, ainda há segmento da jurisprudência que entende que, para um ato unilateral, é dispensável a licitação, como é o caso do julgado

colacionado pela sentença, do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, do ano de 2013.

Ora, por mais que este Relator partilhe do entendimento que, por força do advento da Constituição Federal de 1988, seria necessária a licitação mesmo para o caso de permissão, conforme inclusive já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 904676/DF, de Relatoria do Ministro LUIZ FUX, publicado em 15 de dezembro de 2008, fato é que há uma razoável dificuldade em se identificar a natureza dos atos perpetrados nos presentes autos – se é concessão de uso de bem público ou permissão de uso –, bem como em afirmar se é ou não imprescindível o processo licitatório.

Se mesmo para o operador jurídico exige-se significativo esforço e estudo para compreender a natureza jurídica do instituto e se é exigível ou não licitação, e sem olvidar que a própria sentença encampou uma das interpretações passíveis de ser admitida no âmbito dos Tribunais pátrios, é forçoso concluir que a conduta perpetrada pelo apelado – que é agricultor (fls. 02 e 155-TJ) e não possui formação em curso superior de direito –, não foi imbuída de má-fé, o que afasta a configuração de ato de improbidade, porquanto, como é cediço, as punições previstas na Lei n.º 8.429/92 alcança o administrador desonesto, não o inábil.

Não se deve ignorar que a atividade de Prefeito é complexa e, não raras vezes, o administrador, em sua atuação, está sujeito a tomada de decisões importantes e difíceis, que muitas vezes podem incorrer no campo da ilegalidade.

Todavia, mesmo nesta hipótese, há que se abstrair da conduta do chefe do Poder Executivo foi ou não cometida com finalidade desonesta, em ofensa ao princípio da moralidade, para fins de configuração de improbidade.

E no caso, repita-se, se entre os próprios operadores do direito há dificuldade de se identificar a natureza da ocupação das empresas no

abatedouro municipal e da necessidade ou não da licitação, não é possível qualificar a conduta do então Prefeito de Catanduvas/PR como eivada de desonestidade, malícia ou dolo, pouco importando o fato de ter sido praticadas condutas semelhantes que estão sendo apreciadas em outras ações judiciais ou mesmo a circunstância de o Prefeito anterior ou subsequente ter realizado processo licitatório.

A par disso, como bem ponderado pela sentença, as condutas praticadas pelo apelado não acarretaram prejuízo ao erário, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trouxeram vantagens ao Município, como a geração de empregos formais, recolhimentos de impostos, entre outros, e isso de certa forma satisfaz o interesse público, o que afasta a ofensa ao princípio da moralidade.

Nesse passo, considerando que não houve lesão em valor certo ao erário, não é possível qualificar a conduta no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 a título culposo, conforme é entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por sua vez, haja vista que a conduta não foi revestida de dolo ou má fé, não é possível enquadrá-la no artigo 11 da Lei n.º 8.429/92.

Destarte, pelas razões ora alinhadas, a sentença merece ser confirmada nesta instância revisora.

[...]

Verifica-se, portanto, que, diante do contexto narrado pela Corte **a qua**, não se pode afirmar que o agente público agiu dolosamente no sentido de cometer irregularidades na concessão de uso de bem público, uma vez que as circunstâncias fáticas poderiam atrair a interpretação de que o processo licitatório estaria dispensado. Não há nos autos qualquer prova de que o acusado agiu com vontade consciente de aderir à conduta descrita no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, ao contrário do que sustenta a parte agravante, a mera inobservância da Lei nº 8.666/1993 não enseja, por si só, a prática de ato de improbidade administrativa. Em verdade, deve ser demonstrado que a parte acusada, tendo pleno conhecimento das normas que regem a atuação do gestor público, optou por praticar ato contrário aos princípios da Administração Pública, circunstância não constatada da leitura das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI 8.429/92. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo agravante, na qual postula,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamento nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, a condenação dos ora agravados pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades em procedimentos licitatórios, realizados pelo Município de Assunção/PB, para execução de obras custeadas com verbas oriundas de convênio firmado com o Ministério das Cidades.

III. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014.

IV. No caso, o acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que "deve-se realçar ser incontroverso que as irregularidades descritas, em linhas passadas não ensejaram dano ao erário, fato inclusive admitido pelo MPF em seu recurso (fl. 544, v. 3). Note-se que o objeto do contrato de repasse (pavimentação da Rua Pio Salvador) foi atingido sem que os dispêndios superassem os recursos destinados à sua execução (v. fls. 121-135 do apenso 1, v. 1). Sendo assim, verifica-se, de plano, que não há como imputar a conduta dos demandados nas hipóteses previstas no art. 10 da LIA, que pressupõe dano ao erário. Vê-se, outrossim, que não restou demonstrada, nem de longe, a ocorrência de enriquecimento ilícito de nenhum dos suplicados (art. 9º da LIA) (...) **embora seja incontroversa a ocorrência de irregularidades no bojo dos certames (licitações nºs 19/2004 e 28/2006), não ficou comprovada a má-fé dos recorridos, muito menos o conluio entre eles**", de modo que inexistente o dolo de fustigar os princípios da administração. Incidência da Súmula 7/STJ.

V. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - para acolher a pretensão do agravante e reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e do elemento subjetivo doloso, na conduta dos réus - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.457.608/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 279.581/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 409.591/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2017)

Nesse contexto, tem-se que, para reconhecer a presença do elemento anímico doloso, ainda que na modalidade genérica, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0001833-5

**AgInt no
REsp 1.717.794 / PR**

Números Origem: 00009649320088160065 1456900302 9649320088160065

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : OLÍMPIO DE MOURA
ADVOGADOS : IVAN ANDRIGO SCHREINER - PR041566
RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA E OUTRO(S) - PR046983

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : OLÍMPIO DE MOURA
ADVOGADOS : IVAN ANDRIGO SCHREINER - PR041566
RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA E OUTRO(S) - PR046983

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.